



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 310/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 13.05.2003

PROCESSO Nº 1/002149/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200102750

RECORRENTE: LIDIANY DE FARIAS SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: ICMS – MERCADORIA
DESACOMPANHA DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Trânsito de
mercadoria em situação fiscal irregular.
Decisão amparada pelo art. 829 do Decreto nº
24.569/97.
Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**

RELATÓRIO

Relata a peça básica do processo datada de 6.7.2001, que o autuado acima identificado conduzia mercadorias sem nenhum documento fiscal.

As mercadorias conduzidas eram 97 blusas, 30 calças, e 12 saias, no valor de R\$ 2.595,00 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais).

O valor do ICMS consignado no auto de infração é de R\$ 441, 15 (quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos) e da multa é de R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito centavos).

Os dispositivos infringidos segundo o autuante foram os art.16,I, "b", 21, III, 25 XIV, 140; e 829, todos do Decreto nº 24.569/97. A penalidade indicada foi a disposta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O autuado não ingressou nos autos para impugnar o feito fiscal, tornando-se revel.

Pesa contra o autuado na peça inicial do presente processo a acusação de condução de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Não existente na norma nenhuma situação onde seja permitida a circulação de mercadorias, nem mesmo as isentas de recolhimento do imposto, sem que elas sejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Logo, as mercadorias conduzidas sem documentação fiscal própria estão em situação fiscal irregular, como bem esclarece o artigo 829 do Decreto nº 24.5609/97, in verbis.

"Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131."

Assim, não tendo sido emitida nota fiscal para a saída da mercadoria, fato gerador do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento, neste caso, é a transferência para o detentor da mercadoria, conforme o disposto no art. 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

"Art.21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanha de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo".

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O fisco Estadual acusa a cidadania acima nominada de transportar confecções no valor de R\$ 2.595,00 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais) desacompanhadas de nota fiscal.

Na primeira instância o feito ocorreu à revelia e foi julgado procedente.

Voluntariamente, o sujeito passivo interpõe recurso, arguindo, em síntese, o seguinte:

- 1- Que as mercadorias autuadas haviam sido enviadas para o Estado do Ceará mediante nota fiscal nº 06 e estavam retornando, em parte, ao Estado de origem, Maranhão.
- 2- Que a aludida nota fiscal nº 06 não foi selada porque a mercadoria foi transportada em ônibus de passageiros e estes não param em postos fiscais.
- 3- Que, por ocasião da fiscalização, foi apresentada a nota fiscal nº 057, contudo, não foi aceita pelos agentes do Fisco.
- 4- Que a mercadoria foi superavaliada. Para comprovar junto aos autos fotocópias de notas fiscais nº 51 e 55.

Ao analisarmos o presente processo, verificamos que as razões da recorrente devem prosperar em parte, assim vejamos.

Quanto a alegativa de que o agente do Fisco não aceitou a nota fiscal nº 57 apresentada por ocasião da fiscalização, não faz sentido, visto que se tivesse o sujeito passivo apresentado a referida nota fiscal, o autuante teria lavrado o auto de infração sob a acusação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, já que ela não guarda compatibilidade com as mercadorias autuadas.

Por outro lado, o agente do fisco é bastante claro na acusação de que as mercadorias foram flagradas desacobertadas de nota fiscal. Assim entendemos que insubsistente é a alegativa acima.

Entretanto, com relação a reclamação dos elevados preços arbitrados pelo fiscal, somo da opinião de que devam ser considerados os preços apontados nas notas fiscais nº 57 e 06, inclusa nos autos pela recorrente, agregado-se o percentual de 30% previsto no art. 25, inciso XIV do Decreto nº 24.569/97, conforme demonstração abaixo.

	PREÇO UNID	PREÇO C/AGREG	QUANTIDADE	TOTAL
BLUSAS	R\$ 3,40	R\$ 4,42	97	428,74
CALÇAS	R\$ 4,69	R\$ 6,09	30	182,91
SAIAS	R\$ 2,00	R\$ 2,60	12	31,20
BASE DE CÁLCULO				642,85

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular condenatória para a parcial procedência do feito, em decorrência da redução da base de cálculo.

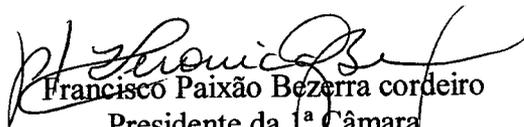
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LIDIANY DE FARIAS SILVA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

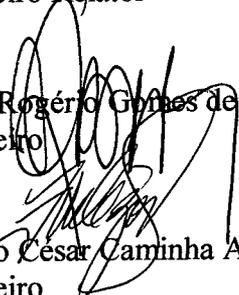
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

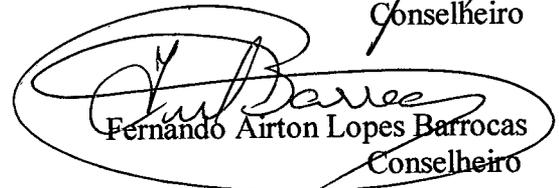
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2003.

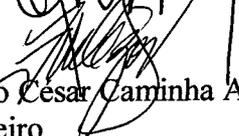

Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

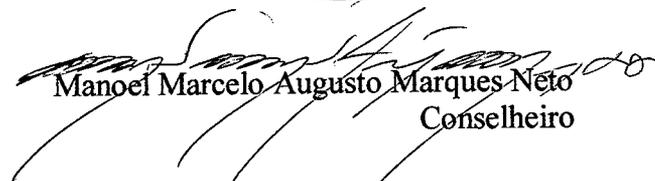

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

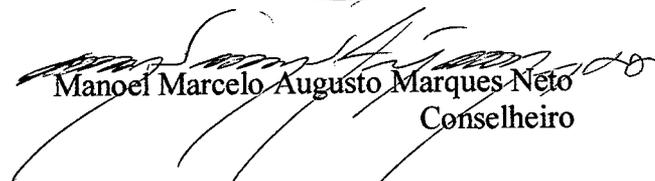

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

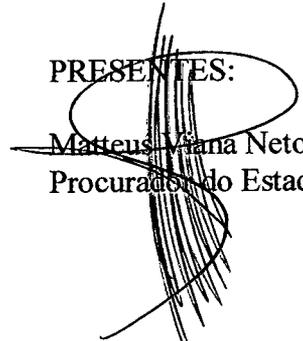

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário